



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.903642/2009-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-00.635 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2011
Matéria DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DO IRPJ
Recorrente TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização. Não há que se falar em homologação tácita quando esses créditos foram denegados em outro processo, devidamente cientificado ao contribuinte, antes do transcurso do prazo de 5 anos da interposição do pleito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que confirmou o despacho decisório da Delegacia da Receita Federal de origem e indeferiu seu pleito.

Transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de *Declarações de Compensação* (DCOMP), mediante utilização de *Saldo Negativo de IRPJ* apurado no AC de 2003 no valor de R\$ 3.541.338,50.

2. As compensações declaradas pelo contribuinte, sinteticamente:

Data	Nº do documento	Vr Débitos compensados (vr. Original)
27/11/2007	14983.16068.271107.1.7.02-7000	R\$ 2.997.601,79
30/06/2004	18142.52070.300604.1.3.02-9409	R\$ 761.775,23

3. A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 834753236 anexado à fl. 01, exarado aos 11/05/2009, onde, em síntese, se manifesta:

3.1 Que analisadas as antecipações indicadas pelo contribuinte na DCOMP, constatou-se que, do somatório no importe de R\$ 9.624.738,42, somente foram confirmadas as antecipações do IR no decorrer do período no valor de R\$ 7.107.964,04.

3.1.1 As “*Informações Complementares da Análise de Crédito*” anexadas às fls. 03 a 05 detalham o procedimento, nos seguintes termos:

Todos os pagamentos indicados pelo contribuinte foram confirmados pelos sistemas informatizados da RFB, de modo que, foi confirmada a antecipação de IRPJ no importe de R\$ 4.312.661,92.

O contribuinte deduziu o IRRF no importe de R\$ 54.560,50; contudo, somente foi confirmado o IRRF no valor de R\$ 54.440,10, valor computado como dedutível da apuração do IR anual.

O contribuinte buscou extinguir pela compensação, através de DCOMP's, diversas parcelas do IRPJ-Estimativa Mensal. Das compensações intentadas, no importe de R\$5.257.516,00, somente foi confirmada a importância de R\$ 2.740.862,02. As demais parcelas não foram computadas como componentes do Saldo Negativo de IRPJ passível de restituição/compensação na data a apresentação da DCOMP em análise.

3.2 Considerando as antecipações confirmadas e o IRPJ devido apurado no período, a DRF reconheceu ao contribuinte o direito à utilização do Saldo Negativo de IRPJ AC 2003 no importe de R\$ 1.024.564,12.

3.3 Neste contexto, a DRF efetua o “*encontro de contas*” que resultou na HOMOLOGAÇÃO PARCIAL das compensações declaradas, a saber:

Data	Nº do documento	Vr Débitos compensados (vr. Original)	Resultado
27/11/2007	14983.16068.271107.1. 7.02-7000	R\$ 2.997.601,79	Compensação parcialmente homologada
30/06/2004	18142.52070.300604.1. 3.02-9409	R\$ 761.775,23	Compensação não homologada

4. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 19/05/2009, conforme documento à fl. 02. Irresignado, o contribuinte apresenta em 18/06/2009 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 28 a 32, onde, em síntese, alega:

“As justificativas para a confirmação parcial ou não confirmação das estimativas compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores são as de que tais compensações ou foram homologadas parcialmente ou não foram homologadas. Verificando seus arquivos e registros, a impugnante não encontrou quaisquer documentos que a cientificasse da homologação parcial ou não homologação de tais compensações”. Neste contexto, argumenta que nesta hipótese ocorreu a homologação tácita.

Quanto à parcela não confirmada de Retenções na Fonte, esclarece que refere-se ao resgate de títulos de capitalização do Banco Bradesco S A e propugna pela confirmação desta fonte através da DIRF apresentada pela fonte pagadora.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.

Por fim, propugna pela reforma do Despacho Decisório, o reconhecimento do Saldo Negativo de IRPJ apurado no AC de 2003 no importe de R\$ 3.541.338,50 e a homologação das compensações declaradas.

5. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl.71).

A decisão recorrida está assim ementada:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

IRRF - COMPROVAÇÃO - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos, somente pode ser utilizado como componente do saldo negativo de IRPJ, se ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que o contribuinte sofreu a retenção deste imposto, e que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação no período correspondente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/11/2010, às fls. 112 e seguintes, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, nos seguintes termos (*verbis*):

“(...) Insurge—se a Empresa Recorrente, contra o Acórdão nº 02-28.717 — 3a Turma da DRJ/BHE, que não homologou as compensações declaradas pelo

Recorrente, relativas ao processo nº 13.603.903642/2009-61, sob a fundamentação de que "na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente quanto à sua utilização", bem como, quanto ao imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos, "somente pode ser utilizado como componente do saldo negativo de IRPJ, se ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que o contribuinte sofreu a retenção deste imposto, e que os rendimentos foram oferecidos à tributação no período correspondente".

Data máxima venia, tais alegações devem ser revistas, uma vez que, conforme pleiteado na "MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE" protocolada em 18 de junho de 2009, as parcelas glosadas pela DRF, atinentes ao IRPJ competências Abril/2003 a Julho/2003, relativas A DCOMP retificadora nº 12602.23677.270906.1.7.02-5905, corresponde à DCOMP original nº 03674.77720.290803.1.3.02-0684, transmitida eletronicamente para a SRF em 29/08/2003. A DCOMP nº 03674.77720.290803.1.3.02-0684, foi objeto de análise pela DRF, processo(N) 10603.901285/2010-10, processo decisório nº 863953053, intimando a Recorrente somente em 15/06/2010, portanto após o prazo previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, ocorrendo com isso a homologação tácita. De acordo com o art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96, o crédito tributário se extingue, sob condição resolutória da homologação ulterior, podendo, todavia, a homologação ser tácita.

Ora, a demora na homologação das declarações de compensação pela administração pública e mais, a homologação extemporânea das mesmas, fere princípios constitucionais pátrios basilares do nosso ordenamento jurídico tributário, quais sejam: o princípio da legalidade tributária, que requer o estrito cumprimento da lei, e o princípio da capacidade contributiva.

Quanto a este último princípio, é imperioso demonstrar aos doutos julgadores que, ao não homologar em tempo hábil os tributos que comporão saldos negativos de períodos futuros, objetivando futuras compensações (IRPJ e CSLL), tais valores ocasionam reflexos em todos esses exercícios, onde um único valor não homologado poderá representar até cinco outros novos valores de idêntica soma, o que poderá vir a comprometer seriamente o equilíbrio econômico e financeiro das empresas. Ainda mais quando tais créditos tributários já foram parcelados, tendo sido pago mais de 50% do seu valor.

A homologação tácita aqui verificada não resultará em prejuízo para a fazenda pública federal, uma vez que os débitos tributários não compensados, a que se refere ' a DCOMP original nº 03674.77720.290803.1.3.02-0684, e que compuseram o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003, exercício de 2004, foram escritos em dívida ativa e posteriormente parcelados junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, estando religiosamente em dia.

Quanto A parcela não confirmada de Retenções Fonte, refere-se ao resgate de títulos de capitalização junto ao Banco Bradesco S/A, cuja renda correspondente fora oferecida A tributação do IRPJ e da CSLL, apesar do referido banco, não ter enviado o comprovante de retenção do imposto, apesar de pedidos reiterados da Recorrente, o que requer seja considerado no saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2003, exercício de 2004. (...)"

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, em litígio a não homologação de DCOMPs, cujo crédito seria oriundo do saldo negativo de recolhimentos do IRPJ, ano-calendario de 2005, no qual a contribuinte pleiteou o valor de R\$ 3.541.338,50 (original, fl. 11), tendo sido reconhecido R\$ 1.024.564,12 (original, fl. 1).

Em seu recurso voluntário a contribuinte alega que teria ocorrido a homologação tácita, haja vista que “(...) conforme pleiteado na *"MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE"* protocolada em 18 de junho de 2009, as parcelas glosadas pela DRF, atinentes ao IRPJ competências Abril/2003 a Julho/2003, relativas A DCOMP retificadora nº 12602.23677.270906.1.7.02-5905, corresponde à DCOMP original nº 03674.77720.290803.1.3.02-0684, transmitida eletronicamente para a SRF em 29/08/2003. A DCOMP nº 03674.77720.290803.1.3.02-0684, foi objeto de análise pela DRF, processo(N) 10603.901285/2010-10, processo decisório nº 863953053, intimando a Recorrente somente em 15/06/2010, portanto após o prazo previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, ocorrendo com isso a homologação tácita (...)”.

Ocorre que consoante asseverado na decisão de 1ª instância a procedência do crédito alegado pela contribuinte já havia sido objeto de análise pela DRF de origem no processo 13603.000920/2001-70, cujos débitos já se encontravam inscritos na Dívida Ativa da União desde 02/04/2007. Vejamos a transcrição desses fundamentos:

A DCOMP em questão foi objeto de análise pela DRF através do processo de nº 10603.901285/2010-10 e deu origem ao Despacho Decisório nº 863953053 exarado aos 07/06/2010, data posterior à emissão do Despacho Decisório emitido neste processo.

12.1. Apesar de cientificado da não homologação das compensações identificadas no quadro acima somente em 07/06/2010, quando da emissão do Despacho Decisório de nº 834753236 (contestado neste processo) a DRF já procedera à análise preliminar das compensações declaradas naquele processo (10603.901285/2010-10), constatando a insuficiência do crédito na homologação das compensações indicadas. Cabe acrescentar que a motivação para a insuficiência do crédito em comento reporta-se à compensações não homologadas no processo 13603.000920/2001-70, cujos débitos já se encontravam inscritos na Dívida Ativa da União desde 02/04/2007.

12.1.1. Em síntese, ainda que na data da ciência do Despacho Decisório combatido neste processo o contribuinte não tivesse ciência da não homologação das compensações declaradas na DCOMP de nº 12602.23677.270906.1.7.02-5905 (componentes do SN IRPJ em discussão neste processo), é inconteste o seu conhecimento acerca da improcedência do crédito utilizado naquela DCOMP. Isto porque a origem do pretense crédito nela utilizado já fora denegado pelo fisco, em decisão administrativa definitiva e os débitos indevidamente compensados já se encontram em fase de cobrança judicial na PGFN (processo 13603.000920/2001-70).

Uma vez que a contribuinte não contesta, muito menos justifica-se, quanto a assertiva da DRJ, cumpre afastar a preliminar de homologação tácita, haja vista a conexão entre todos esses processo.

Verifica-se que nos autos que o saldo negativo de recolhimentos do ano-calendário de 2003 é correspondente às estimativas dos meses de abril a junho daquele ano, que em verdade não foram recolhidas e sim objeto de pedido de compensação de créditos de períodos anteriores, não confirmados. Assim, tal qual asseverado na decisão recorrida, tal valor não merece mesmo ser reconhecido, pois, somente podem compor o crédito restituível ou compensável os valores efetivamente quitados pelo contribuinte, quer seja através de pagamentos, retenções na fonte ou compensações válidas.

No que tange ao valor do IR-Fonte de R\$ 120,40, que foi glosada por falta de comprovação (fl. 4), aduz o contribuinte que seria relativo a imposto de aplicação financeira junto ao Banco Bradesco, cujos rendimentos teriam sido oferecidos a tributação em 2003, sendo a instituição financeira não apresentou a DIRF. Ocorre que o contribuinte não trouxe qualquer prova do alegado, seja o comprovante bancário dos rendimentos, seja a comprovação da contabilização desses rendimentos, muito menos de que foram mesmo oferecidos à tributação.

Portanto, os despacho da DRF de Origem, bem como os fundamentos da decisão de 1ª instância, não merecem qualquer reparo, pelo que devem ser confirmados.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza